



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389850-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é agravado GENESIR FERRAZ DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41714

Agravo de Instrumento nº 2389850-21.2024.8.26.0000

Comarca de Campo Limpo Paulista

Agravante: Município de Campo Limpo Paulista

Agravado: Genesir Ferraz de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Campo Limpo Paulista - Requerida a pesquisa de bens imóveis do executado por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) - Decisão judicial indeferindo o pedido - Cabimento - Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que se trata de informações de domínio público - Dever de diligência da parte exequente - Precedentes desta E. Corte - Possibilidade, ademais, de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 - Decisão mantida - Agravo improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 59/66 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido do agravante consistente na realização de pesquisa sobre a existência de bens imóveis pelo sistema SREI, buscando a entidade tributante, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, alegando a viabilidade do deferimento do pedido de consulta por meio do sistema SREI - Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis - tendo em vista que o aludido requerimento concretiza os princípios da celeridade e cooperação processual, aduzindo que compete ao magistrado adotar todas as medidas cabíveis como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos dos artigos 5º, LXXVIII e XXXIII, da CF e 130 do CPC, mencionando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência do E. TJ/SP (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem efeito suspensivo (fl. 10) e não respondido (fl. 14).

É o relatório.

O agravado está sendo executado por débitos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/05 (dos autos originários).

O exequente requereu, após o insucesso da constrição de ativos financeiros da executada, pela pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), com vistas a viabilizar a localização de eventuais bens imóveis que sejam de titularidade da devedora (fl. 58 dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo* indeferiu o aludido pedido, com base no entendimento de que a fazenda municipal pode realizar a diligência de forma extrajudicial, nos termos da r. decisão de fls. 59/66 (dos autos originários), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Como se sabe, as execuções têm que manter o equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor (previstos respectivamente nos artigos 797 e 805, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.830/80), bem como assegurar a razoável duração do processo, de índole constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), e a efetividade dos atos judiciais.

Com efeito, compete à municipalidade requerer as diligências permitidas no ordenamento jurídico para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação do crédito tributário, resguardando-se, assim, o interesse público primário.

Ocorre que, no caso em concreto, inexistente necessidade de a diligência ser executada por ordem do Poder Judiciário, na medida em que as informações pretendidas pelo recorrente são de domínio público, bastando que o exequente diligencie extrajudicialmente à respectiva Associação dos Registradores, o que pode ser efetuado inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Neste sentido é o entendimento das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte, em situações congêneres envolvendo a entidade tributante, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Requerimento voltado à realização de pesquisa pelo sistema SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) para fins de localização de bens em nome da parte executada – Diligência que independe de intervenção do Judiciário, podendo ser obtida diretamente pela parte interessada – Precedentes – Recurso DESprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172993-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA. Pretendida pesquisa de bens imóveis em nome do executado por meio do Sistema SREI – Impossibilidade – O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) é uma plataforma desenvolvida pela ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo) para acesso às informações concernentes ao registro de imóveis de forma eletrônica – Informações que são prestadas de forma pública, não dependendo de decisão judicial nem sendo seu acesso restrito ao Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário – Pesquisa que compete ao exequente – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos, inclusive da mesma comarca. Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161524-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

Da mesma forma, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para a concretização da medida almejada na hipótese ora sob apreciação foi reiterada com o advento da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Portanto, a novel legislação tributária conferiu expressa autorização à Fazenda Pública para diligenciar,

diretamente, em busca de bens e direitos da parte executada.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg – Impossibilidade – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389660-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisor que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365334-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Assim sendo, o indeferimento da medida almejada foi medida acertada, que fica, agora ratificada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR